



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO N° 16.042, DE 25 DE MARÇO DE 2025.**

Regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida; cria a Comissão Especial de Transição; e dá outras providências.

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, especialmente o artigo 56, III, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO**

- 1)** que a Lei Orgânica do Município prevê no artigo 90, §11, que a remuneração do servidor terá um adicional decorrente de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, e o artigo 186 da Lei Complementar Municipal n.º 1, de 4 de dezembro de 1990, define que o adicional incorre sobre o vencimento do cargo efetivo;
- 2)** os termos das Leis Complementares Municipais n.º 271/2012 e n.º 279/2012, nas quais há definições expressas dos cargos e funções que têm direito de receber adicionais de risco de vida;
- 3)** que compete ao Poder Executivo de Taubaté regulamentar por Decreto a aplicação da lei no estrito cumprimento da legalidade e que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2221808-43.2023.8.26.0000 foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando a validade da competência do Poder Executivo de Taubaté para regulamentar por Decreto o artigo 186 da Lei Complementar Municipal n. 1, de 4 de dezembro de 1990, decisão esta confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.491.761, em 5 de março de 2025;
- 4)** que o relatório TC-004515.989.24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao 2º Quadrimestre de 2024 ressaltou que os critérios legais para a concessão dos adicionais devem corresponder com as Normas Regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e apontou R\$ 27.037.365,01 (vinte e sete milhões trinta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e um centavo) como gastos irregulares com pagamentos de adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida decorrentes da aplicação do Decreto Municipal n.º 15.384/22, revogado com a superveniência do Decreto Municipal n.º 15.411/2022, ambos revogados pelo Decreto nº 16.026/2025;
- 5)** que perante o Ministério Público do Trabalho foi assinado, em 17 de dezembro de 2024, o Termo de Ajuste de Conduta Aditivo n. 000112.2024 nos autos do Procedimento 000471.2023.15.002/0, no qual o Município de Taubaté se obrigou, entre outras questões, a elaborar e implementar Programa de Gerenciamento de Riscos e a cumprir todos os dispositivos relativos ao gerenciamento de riscos ocupacionais previstos na NR-01 do Ministério de Trabalho;
- 6)** os reiterados pareceres da Procuradoria Geral do Município ressaltando que o princípio da legalidade

---

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

deve fundamentar a decisão sobre a concessão dos adicionais de risco de vida nos termos como taxativamente previstos nas Leis Complementares Municipais n.º 271/2012 e n.º 279/2012 como lemos, por exemplos, nos Processos Administrativos n.º 1.481/2025 e n.º 1.875/2025;

7) que o Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura de Taubaté dispõe de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho, elaborados entre 2020 e 2021, específicos para cada local em que instalados órgãos da Prefeitura, conforme Memorando nº 6.557/2025;

8) que, após a publicação do Decreto 16.026/2025, a atual gestão da Prefeitura Municipal tomou conhecimento da Recomendação 05/2020 do Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente da Representação Civil n. 43.0678.0000157/2020-9, assinada em 16 de fevereiro de 2020 pelo 10º Promotor de Justiça de Taubaté, para que o Prefeito Municipal e o Diretor do Departamento de Administração “*adotem as medidas administrativas necessárias à instauração de processo administrativo específico para cada requerimento de concessão de adicional de insalubridade; bem como para que seja realizada auditoria, com o fim de apurar a correção da concessão de todos os adicionais por insalubridade atualmente deferidos aos servidores do Poder Executivo de Taubaté*”;

9) que, após a publicação do Decreto 16.026/2025, a atual gestão da Prefeitura Municipal tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas no Processo TC-00444613.989.23 com apontamento de pagamento irregular, no ano todo de 2023, a título de adicional de insalubridade o montante de R\$ 45.139.123,50 (quarenta e cinco milhões cento e trinta e nove mil cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), incluindo dentre as razões que, com base no Decreto n. 15.384/2022, “*foi concedido adicional de insalubridade no percentual de 40% sob a remuneração de forma generalizada*”, consideração reiterada no relatório TC-004515.989.24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao 2º Quadrimestre de 2024;

10) que, após a publicação do Decreto 16.026/2025, vieram consultas dirigidas à Procuradoria Geral do Município, constando do Memorando 14.457/2025 que a base de cálculo dos adicionais é o vencimento do cargo efetivo, assim considerado o salário-base, e que se aplica o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal para evitar o “efeito cascata”, isto é, evitar que um acréscimo na remuneração integre a base de cálculo de outro acréscimo;

11) que, após a publicação do Decreto 16.026/2025, o Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal proposta de lei complementar para incluir entre os beneficiários do direito ao adicional de risco de vida os Agentes Operacionais de Defesa Civil, os Fiscais do Meio Ambiente e os Agente de Vigilância Sanitária; e

12) a necessidade de mais regras de transição até alcançar as correções das distorções verificadas nas concessões dos adicionais por insalubridade, periculosidade e risco de vida aos servidores da Prefeitura Municipal, bem como a necessidade de estudos sobre soluções legislativas que resultem em acréscimo na remuneração dos servidores e a conveniência de atualizar laudos técnicos das condições ambientais de trabalho;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### **D E C R E T A:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida no âmbito da Prefeitura Municipal de Taubaté obedecerá aos termos e condições estabelecidos neste Decreto.

**§1º** Fica criada a Comissão Especial de Transição para coordenar os trabalhos de regularização na concessão dos adicionais por trabalho insalubre, perigoso ou com risco de vida aos servidores, sendo composta por integrantes da Secretaria da Fazenda, Secretaria de Administração, Secretaria de Gabinete e Secretaria de Governo e Relações Institucionais, que poderão indicar membros e editar regulamentos em Portarias.

**§2º** A Comissão Especial de Transição deverá incluir nos trabalhos a obtenção de estudos técnicos e pareceres sobre os procedimentos até a atualidade adotados para as concessões dos adicionais, bem como se valer de novos serviços especializados prestados por terceiros visando completo conhecimento das reais condições de trabalho nos ambientes em que atuam os servidores da Prefeitura Municipal.

**§3º** Fica convalidada da Portaria SEGOV n. 36, de 27 de fevereiro de 2025, e cessados os seus efeitos para funcionar somente a Comissão criada neste Decreto.

**Art. 2º** O direito ao recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade ou risco de vida cabe ao servidor público municipal que laborar de forma habitual e permanente em atividades e operações consideradas insalubres, perigosas ou com risco de vida.

**§1º** Serão consideradas atividades ou operações insalubres ou perigosas aquelas estabelecidas nas NR-15 e NR-16 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

**§2º** Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres, perigosas ou com risco de vida como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal.

**§3º** Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

**Art. 3º** O adicional de risco de vida poderá ser concedido aos cargos e funções expressamente previstos na Lei Complementar Municipal n.º 271/2012 e na Lei Complementar Municipal n.º 279/2012.

**Art. 4º** A caracterização e a classificação das atividades como insalubres ou perigosas será realizada por meio de laudo pericial técnico que observará os seguintes critérios:

I – a atividade exercida pelo servidor e o local de trabalho;

II – o tempo de exposição ao agente considerado insalubre ou perigoso;

III – a utilização de equipamentos de proteção individual suficientes para neutralizar os riscos ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

IV – os períodos de descanso e de divisão do trabalho que possibilitem a rotatividade interna da mão de obra.

**Art. 5º** Os adicionais por insalubridade, periculosidade ou risco de vida serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 186 da Lei Complementar Municipal n. 1/1990, considerando os seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 30% (trinta por cento) no caso de periculosidade ou risco de vida.

**Parágrafo único.** O Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos (SEAD-DAPRH) deverá observar, em relação a requerimentos de adicionais formulados a partir de 1 de março de 2025 com a vigência do Decreto 16.026/2025, que no cálculo dos adicionais, nos termos do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Art. 6º** A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida estabelecidos na legislação vigente possuem caráter transitório e serão devidos apenas enquanto durar a exposição.

**Art. 7º.** É vedada a percepção cumulativa pela incidência de mais de um fator de insalubridade, periculosidade e risco de vida, ou ainda a cumulação de adicionais entre si.

**Parágrafo único.** No caso de existência de mais de um fator prevalecerá, para fins de cálculo sobre o vencimento do cargo efetivo, o que for mais favorável ao servidor, podendo ser o de maior valor monetário, se assim o servidor optar.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 8º** Compete ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT):

I – analisar e emitir parecer técnico quanto aos requerimentos formais de adicional de insalubridade e periculosidade encaminhados pelas Secretarias Municipais, avaliando as atividades desempenhadas pelos servidores e classificando-as como insalubres ou perigosas, de acordo com normas do Ministério do Trabalho;

II – orientar as Secretarias Municipais e suas diversas unidades quanto a implementação, supervisão e fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto.

III – realizar inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho com a finalidade de verificar as condições atuais dos locais e atividades exercidas pelos servidores.

**Art. 9º** Compete às Secretarias do município de Taubaté:

---

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000

---



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Decreto, no âmbito de sua atuação;

II – comunicar formalmente ao Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos, de modo imediato, o afastamento, a transferência ou qualquer alteração nas atividades e rotinas diárias do servidor que afete a exposição a agentes de risco ou que implique na percepção ou não dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, sob pena de incorrer em responsabilidades legais.

**Parágrafo único.** Sempre que constatado o agravamento ou melhoria das condições de trabalho nos ambientes de trabalho ou alterações nas atividades e operações desenvolvidas pelo servidor, o Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos deverá adotar as providências necessárias à cessação ou à reclassificação dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou risco de vida.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 10.** Os adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida deverão ser solicitados mediante requerimento formal do servidor, da chefia imediata ou do Secretário Municipal responsável pela pasta de lotação do servidor.

§1º Os requerimentos serão realizados por meio do preenchimento digital do termo “Requerimento de Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida”, cujo modelo foi disponibilizado em ambiente digital de gestão documental.

§2º O requerimento deverá ser autuado como processo administrativo e encaminhado ao Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos.

§3º A Divisão de Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho procederá com a análise técnica do requerimento adstrito a verificar se as atividades desenvolvidas pelo servidor se enquadram como insalubres ou perigosas.

§4º O requerimento será indeferido se não for constatado o enquadramento das atividades ou operações desempenhadas pelo servidor como situações insalubres ou perigosas.

**Art. 11.** As informações constantes do requerimento deverão corresponder à verdade, sob pena de anulação do ato de concessão do adicional e restituição à Prefeitura dos valores recebidos indevidamente, bem como apuração das responsabilidades legais.

**Art. 12.** Os adicionais de que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I – férias;

II – casamento, por até 8 (oito) dias;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

III – luto de até 8 (oito) dias pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e sogros;

IV – luto de até 3 (três) dias por falecimento de tios, cunhados, enquanto vigorar o cunhadio, padrasto, madrasta, genro, nora, sobrinhos e enteados.

V – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – licença prêmio;

VII – licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;

VIII – licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional;

IX – licença para missão ou estudo, expressamente autorizada por superior hierárquico, até 30 (trinta) dias;

X – licença para provas de competições esportivas, expressamente autorizada por superior hierárquico, por até 30 (trinta) dias;

XI – faltas abonadas;

XII – para doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

XIII – falta no dia do aniversário natalício.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será protegida, enquanto durar a gestação e a lactação, com o afastamento das operações insalubres e perigosas, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 13.** Não terá direito ao recebimento de adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida o servidor:

I – readaptado que não mais se encontre de forma habitual exposto a atividades ou operações insalubres, perigosas ou com risco de vida devido a atribuição de novas atividades;

II – nomeado para o exercício de mandato político, cargo em comissão, função de chefia, assessoramento ou direção, que não mais se encontre de forma habitual exposto a atividades ou operações insalubres, perigosas ou com risco de vida.

**Parágrafo único.** Uma vez verificada qualquer das situações previstas neste artigo, é dever de qualquer servidor, incluindo o servidor beneficiado com o adicional, comunicar o fato ao chefe imediato, à Secretaria Municipal no qual está lotado ou à Secretaria de Administração, por meio de protocolo online.

**Art. 14.** Incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal o perito ou dirigente que autorizar o pagamento de adicional por insalubridade, periculosidade ou risco de vida em desacordo com o presente Decreto.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Ficam revogados o Decreto nº 13.108/2013, o Decreto nº 14.516/2019, o Decreto nº 15.238/2022, o Decreto nº 15.411/2022 e o Decreto n.º 16.026/2025.

**Art. 16.** Os efeitos das correções nos pagamentos dos adicionais por insalubridade, periculosidade ou risco de vida não serão aplicados antes de 1 de julho de 2025 aos servidores que estavam recebendo qualquer dos adicionais até a edição do Decreto n.º 16.026/2025.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 25 de março de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**MATHEUS GUSTAVO DO PRADO**  
**Secretário de Administração**  
**Resp. pelo Exp. da Secretaria da Fazenda**

**ALEXANDRE MINÉ CALIL**  
**Secretário de Gabinete**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 25 de março de 2025.

**ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI**  
**Diretor de Assuntos Legislativos**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8184-53B0-DF49-87FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 25/03/2025 11:11:00 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 25/03/2025 11:13:54 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALEXANDRE MINÉ CALIL (CPF 313.XXX.XXX-22) em 25/03/2025 11:14:41 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MATHEUS GUSTAVO DO PRADO (CPF 360.XXX.XXX-32) em 25/03/2025 11:21:01 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 25/03/2025 11:22:45 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8184-53B0-DF49-87FF>